**Processo**: **n º 2000-33852/2014 / Apenso nº 2000-26440/2015**

**Interessado:** Tigre Vigilância Patrimonial de Alagoas Ltda.

**Assunto:** Pagamento por Indenização

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-33852/2014**, em 01 (um) volume, com 81 fls., acompanhado de Apenso nº 2000-26440/2015, também em 01 (um) volume, com 127 fls., que versa sobre o pagamento por indenização à empresa Tigre Vigilância Patrimonial de Alagoas Ltda., referente à prestação de serviços, sem cobertura contratual, durante o período de 07/11/2014 a 06/12/2014, no Hospital Geral do Estado – HGE, cujo valor é de R$ 15.343,62 (quinze mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Atendendo-se à solicitação, confere-se que o presente Processo Administrativo foi instruído como segue:

1. Às fls. 02, verifica-se requerimento datado de 09/12/2014, da empresa Tigre Vigilância Patrimonial de Alagoas Ltda., de lavra da Tesoureira Edleusa Cavalcanti, solicitando o pagamento de R$ 15.343,62 (quinze mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos),referente a 01 (um) Posto de 24 horas executado para o HGE, uma vez que o referido posto não foi contemplado no Contrato nº 150/2014.
2. Fls. 03, cópia da Nota Fiscal nº 3791 de 09/12/2014 no valor de R$ 15.343,62, com atesto datado de 26/05/2015, de lavra do Gestor da SESAU, Ronaldo Barbosa da Silva, então Sub-Gestor do Contrato.
3. Fls. 04, Despacho encaminhando os autos da Chefia de Gabinete para a Coordenadoria Especial de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, para conhecimento e providências.
4. Fls. 05, cópia de consulta à tramitação do processo em tela.
5. Fls. 06, Despacho datado de 11/12/14, encaminhando os autos da CEPOFC para o SETCON, de lavra da Coordenadoria Especial, para conhecimento, apreciação e pronunciamento.
6. Fls. 07-12, cópia do Contrato nº 150/2014, alicerçado pela Lei nº 8.66/93, em seu Art. 73, Inciso I, assinado em 13/08/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/AL, e a empresa Tigre Vigilância Patrimonial de Alagoas, firmado através licitação na modalidade pregão presencial, que tem como objeto, locação de mão-de-obra através da contratação de postos de vigilância armada 24 horas, com vigência de 24 (vinte e quatro meses), com pagamento mensal no valor de R$ 1.519.731,14 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, setecentos e trinta e um reais e quatorze centavos), e valor global R$ 36.473.547,36 (trinta e seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos).
7. Fls. 13-20, Termo de Referência - Anexo I do Contrato, com a devida justificativa da contratação, e com a constituição da Gestão Contratual formada pelo Gestor Márcio Hebert Marques Costa e Sub-Gestor Ronaldo Babosa da Silva, relacionando as unidades SESAU, endereços e quantidade de total de 99 (noventa e nove) postos de vigilância armada 24 horas.
8. Fls. 21-26, Anexo III referente à Planilha de Formação de Preços, pré-fixando o salário base de R$ 770,41 (setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), aplicando todos os adicionais e deduções cabíveis aos vigilantes em serviços contínuos em seus respectivos postos de trabalho.
9. Fls. 27, Quadro-Resumo, demonstrando o valor do custo mensal e global do contrato 150/2014.
10. Fls. 28, Despacho encaminhando os autos a Assessoria Técnica – ASTEC – SASAU/AL, datado de 15/12/2014, de lavra da Assessoria Técnica do setor de contratos, solicitando pronunciamento quanto ao pagamento da despesa referente a 01 (um) Posto 24 horas executado para o HGE, no período de 07/11/14 a 06/12/14 (30 dias), através da nota fiscal (fls. 03).
11. Fls. 29, Despacho - ASTEC, datado de 16/12/2014, de lavra da Assessoria Técnica e Coordenadoria, informando que após analisar o pleito, sugere o retorno dos autos ao CSGAL pra que informe a necessidade da abertura do posto 24 horas, não contemplado no Contrato nº 150/2014.
12. Fls. 30, Despacho datado de 26/12/2014, exarado pela CSGAL, encaminhando os autos a Superintendência de Atenção a Saúde – SUAS, para atendimento ao despacho (fls. 29).
13. Fls. 31, Despachoo datado de 19/01/2015, de lavra da Assessoria – SUAS, fazendo encaminhamento dos autos a DAHU, fazendo algumas considerações elementares ao atesto na nota fiscal, orçamento 2015, e retorno após vinculação ao PAS 2015.
14. Fls. 32, Despacho datado de 14/04/2015, exarado pela DAHU, encaminhando a CSGAL, dando ciência, para atender o despacho (fs. 29), para emissão de parecer e pronunciamento.
15. Fls. 33, Despacho datado de 15/04/2015, exarado pela GSGAL, solicitados providências ao HGE para atendimento ao despacho (fls. 31).
16. Fls. 34, Despacho datado de 07/05/2015, de lavra da Gerência Administrativa e Diretoria do HGE, destacando que **“nos cabe informar que o posto solicitado à época pelo então coordenador CPOFC no período informado na inicial, foi reduzido do número de postos do contrato que contempla o HGE”**, e que **“cessada a necessidade do posto solicitado, o mesmo foi devolvido à unidade de origem, o HGE.”**
17. Fls. 35, Despacho datado de 11/05/2015, exarado pela CSGAL, encaminhando os autos para a ASTEC, para conhecimento e pronunciamento quanto ao despacho (fls. 34).
18. Fls. 36, Despacho datado de 12/05/2015, exarado pela Coordenadoria da ASTEC, solicitando a remessa dos autos ao servidor Ronaldo Barbosa da Silva da SESAUX, para que ele se pronuncie quanto as informações apresentadas pelo HGE (fls. 34). Voltando.
19. Fls. 37, Despacho datado de 19/05/2015, de lavra do Gestor Ronaldo Barbosa da Silva, informado que **“neste período foi instalado dois (02) posto de Vigilância armada para atender as duas (02) UPAS localizadas nos bairros de Ponta Grossa e no Tabuleiro dos Martins (Conjunto Benedito Bentes). No entanto foi firmado acordo verbal entre a Sesau (CEEFOFC) e a Empresa Tigre Vigilância, devido a preocupação dos equipamentos existentes na unidades (UPAS). Portando a cobrança se refere a UPA localizada no Conjunto Benedito Bentes – Tabuleiro dos Martins.”**
20. Fls. 38, Despacho – ASTEC, datado de 21/05/2015, exarado pela Coordenadoria, solicitando envio dos autos a CSGAL para providenciar o atesto na nota fiscal (fls. 03). Feito isto, voltar.
21. Fls. 39, cópia de consulta ao processo em tela, extraída via sítio de informações da internet.
22. Fls. 40, Despacho da CSGAL, datado de 27/05/2015, encaminhando os autos a ASTEC para providências.
23. Fls. 41, Despacho – ASTEC, datado de 29/05/2015, encaminhando os autos à CEPOFC para as devidas providências.
24. Fls. 42, Despacho exarado pela Secretaria da CEPOFC, datado de 03/06/2016, encaminhando os autos ao Gabinete da Sra. Secretária para conhecimento, apreciação e deliberação superior, da real necessidade de prosseguimento.
25. Fls. 43, Despacho – ASTEC para o Gabinete, datado de 25/06/2015, sugerindo que os autos sejam enviados à Douta Procuradoria Geral do Estado Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios), para análise e parecer conclusivo.
26. Fls. 44, Despacho datado de 26/06/2015, da Secretária de Estado Adjunta da Saúde, Rosimeire Rodrigues Cavalcanti, encaminhando os autos à PGE.
27. Fls. 45-46, Diligência PGE/PLIC-SUB/SESAU Nº 009/2015, datada de 08/06/2015, de lavra do Procurador do Estado, Antônio Fontes Freitas Júnior. Ressalta-se que não houve qualquer prévia licitação ou prévio processo de dispensa ou inexigibilidade, o que enseja inconteste em grave irregularidade no procedimento adotado pela Administração Pública. Portanto, de imediato **“requisita-se seja autuada cópia de Portaria da Secretária de Estado da Saúde que, nos termos da Lei Estadual nº 5.247/1991, determine a instauração de sindicância administrativa para apurar a autoria de contratação ilegal do serviço de vigilância, acompanhada de cópia da sua publicação do DOE/AL.”** Que, além disso, **“deve ser autuada declaração da efetiva prestação dos serviços de vigilância a um Posto 24 Horas-HGE”**, devendo os agentes públicos responsáveis se manifestarem quanto a veracidade das informações trazidas pela empresa Tigre Vigilância Patrimonial de Alagoas Ltda.
28. Fls. 47, Despacho exarado pela Secretária de Estado Adjunta da Saúde, datado de 14/06/2015, retornando os autos à ASTEC para conhecimento e providências.
29. Fls. 48, Despacho – ASTEC, datado de 16/06/2015, de lavra da Assessoria Técnica e Coordendoria, encaminhando os autos à CSGAL para que sejam feitas as medidas de atendimento ao Despacho PGE (fls. 45/46).
30. Fls. 49, Despacho da CGSAL/SESAU, sem assinatura, portanto sem valor documental, datado de 27/07/2015, feito pela Sra. Mônica Lins Medeiros, informando que **“deixo de emitir a declaração solicitada em virtude de não fazer parte do quadro da época da ocorrência dos fatos”**, solicitando que os autos sigam para o HGE para que seja atendido o pleito das fls. 48.
31. Fls. 50, Despacho do HGE, datado de 25/08/2016, de lavra da Gerência Administrativa e Diretoria, informando que a gestão do HGE já prestou esclarecimentos as fls. 34, que fora comunicado à época via contato telefônico no início de novembro de 2014, pelo então coordenador da CEPOFC, que iria retirar provisoriamente 01 (um) posto de vigilância do HGE, e que o referido posto retornou a origem um mês após, que apenas houve cumprimento por parte do HGE frente à ordem de caráter superior comunicada pela Coordenadoria Especial, e que consta manifestação do estão (à época) Sub-Gestor do Contrato às fls. 37 dos autos. Por fim, encaminha os autos à ASTEC.
32. Fls. 51, Despacho – ASTEC, datado de 09/09/2015, exarado pela Assessoria Técnica e Coordenadoria, encaminhando os autos a SESAUX, aos cuidados do Sr. Ronaldo Barbosa da Silva, gestor do Contrato SESAU nº 150/2014, para que seja parcialmente atendida a Diligência PGE – PLIC – SUB / SESAU nº 009/2015 (fls. 45/46).
33. Fls. 52, Despacho datado de 25/09/2015, de lavra do Sub-Gestor do Contrato em tela, Ronaldo Barbosa da Silva, declarando **“que os serviços foram devidamente executados no período pela TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA, com explicações prestadas às fls. 37 dos autos.”**
34. Fls. 53, Despacho de lavra da Gerência Administrativa – SESAU, datado de 30/09/2015, fazendo encaminhamento para a ASTEC, solicitando providências uma vez que o serviços foram executados no período informado pela empresa Tigre Vigilância Patrimonial de Alagoas.
35. Fls. 54, Despacho – ASTEC datado de 06/10/2015, de lavra da Assessoria Técnica e Coordenadoria, encaminhando os autos ao Gabinete da Secretária do Estado, em atendimento à Diligência PGE/PLIC-SUB/SESAU nº 009/2015 (fls. 45/46), que **“promova a juntada de cópia de portaria lavrada pela Exma. Secretária de Estado da Saúde, determinando instauração de sindicância administrativa para apurar a autoria da contratação ilegal do serviço”**, como também que após o atendimento sobrescrito, deverão os autos seguir a PGE para conhecimento e pronunciamento definitivo sobre a matéria.
36. Fls. 55, Despacho da SESAU datado de 15/10/2015, de lavra do Chefe de Gabinete Marcelo Santana Costa, encaminhando os autos a Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar – CSPAD, para análise e pronunciamento.
37. Fls. 56, Despacho da CSPA, datado de 20/10/2015, de lavra da Coordenadoria, evoluindo os autos à ASTEC para providências das cópias necessárias, bem como abertura de Processo Administrativo. Constata-se que o processo foi aberto no apenso nº 2000-26440/2015 (fls. 60/65), com a conclusão as fls. 121/213.
38. Fls. 57, Despacho – ASTEC, datado de 21/10/2015, de lavra da Assessoria Técnica e Coordenadoria, encaminhando **“cópia do presente processo administrativo para providências necessárias.”**
39. Fls. 58-60, cópia da POTARIA SESAU Nº 310/2015, datada de 04/11/2015 e publicada no DOEAL em 09/11/2015, usando suas atribuições tendo em vista o que consta no Processo nº 2000-26.440/2015 (apensando a este em tela), designa os servidores Jeovani de Barros Costa, Paulo José Castro Lisboa e Robson José da Silva, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão de Sindicância Administrativa **“para apurar a autoria da contratação ilegal dos serviços da empresa Tigre Vigilância Patrimonial de Alagoas, no prazo improrrogável de 60 (sessenta dias); poderá ser prorrogado excepcionalmente por igual período quando as circunstâncias exigirem, a contar da instalação dos trabalhos.”**
40. Fls. 61, Despacho datado de 11/11/2015, exarado pela Coordenadoria da CSPA, destacando que a abertura de Sindicância Administrativa oriunda do processo em tela, terá seus trabalhos realizados através do processo apensado de nº 2000-26440/2015. Por fim, encaminha os autos ao Gabinete da Secretária, para conhecimento, sugerindo evoluir a douta Procuradoria Geral do Estado.
41. Fls. 62, Despacho da SESAU, datado de 12/11/2015, de lavra da Secretária Executiva de Ações de Saúde – Rosimeire Rodrigues Cavalcanti, , encaminhando os autos a PGE.
42. Fls. 63, DILIGÊNCIA PGE/PLIC Nº 785/2015, datada de 30/11/2015, de lavra da Procuradoria Geral do Estado, elencando algumas controversas expostas nos autos, fazendo necessário esclarecimentos.
43. Fls. 64, Despacho da SESAU, datado de 02/12/2015, exarado pela Chefia de Gabinete, seguindo os autos, preliminarmente ASTEC, para conhecimento e encaminhamentos pertinentes.
44. Fls. 65, Despacho – ASTEC, datado de 07/12/2015, de lavra da Assessoria Técnica e Coordenadoria, evoluindo os autos a SESAUX, aos cuidados do Sr. Ronaldo Barbosa da Silva, gestor do Contrato SESAU Nº 150/2015, para conhecimento e atendimento ao Despacho PGE (fls. 63).
45. Fls. 66, esclarecimento datado de 10/12/2015, exarado pelo Responsável na época pela Gestão de Contrato, Sr. Ronaldo Barbosa da Silva, informando que **“conforme já informado nas fls. 37 e 52, que o serviço foi prestado pela empresa TIGRE VIGILANCIA cujo autorização foi expressa por meio de email, conforme copia em anexo.”**
46. Fls. 67, cópia do email, datado de 11/11/2014, expondo tratativas entre o Sub-Gestor do Contrato Ronaldo Barboza da Silva e o representante legal da empresa Tigre Vigilância, Sr. José Faiçal dos Santos Beirouti, com participação do Sr. Pedro Belo bem como do Gestor do Contrato, Sr. Márcio Hebert, quanto a implantação de 02 posto no dia 0711/2014, sendo um deles a ser remanejado do HGE e outro para ser implantado **“através de ADITIVAÇÃO ao contrato que está sendo feito pelo CSGAL, autorizado pelo Sr. Pedro Belo.”**
47. Fls. 68, Despacho – ASTEC, datado de 14/12/2015, de lavra da Assessoria Técnica, fazendo encaminhamento dos autos ao GABIN, sugerindo o envio dos autos á douta Procuradoria Geral do Estado.
48. Fls. 69, Despacho datado de 14/12/2015, de lavra da Secretaria Executiva de Ações de Saúde, encaminhando os autos à Douta Procuradoria Geral do Estado, para análise e parecer na forma do despacho às fls. 68 dos autos.
49. Fls. 70, DILIGÊNCIA PGE/PLIC Nº 32/2016, datada de 07/01/2016, de lavra do Procurador Geral do Estado Evandro Pires de Lemos Júnior, registrando que “**através do servidor Ronaldo Barbosa da Silva (às fls. 66 e 67), afirma que a implantação do posto ocorreu a partir do remanejamento de um posto, originalmente do HGE”**, e que **“A informação pressupõe que não há de se falar em aditivo, restando apenas verificar se quando do pagamento mensal regular do contrato de vigilância SESAU 150/2014, houve a subtração do montante referente a este posto de vigilância remanejado.”**
50. Fls. 71, Despacho da SESAU, datado de 19/01/2016, de lavra da Secretaria Executiva de Ações de Saúde, fazendo encaminhamento dos autos a ASTEC, para conhecimento e providências observando-se as recomendações exaradas na Diligência PGE/PLIC nº 32/2016.
51. Fls. 72, Despacho – ASTEC, datado de 21/01/016, de lavra da Assessoria Técnica e Coordenadoria, seguindo os autos para a SESAUX, aos cuidados do Sr. Ronaldo Barbosa da Silva, gestor do Contrato SESAU nº 150/2014, para que seja atendida a Diligência PGE (fls. 70).
52. Fls. 73, esclarecimento do Sr. Ronaldo Barbosa da Silva, sem data, informando **“que na ocasião da solicitação de 02 (dois) postos de 24 horas de vigilância armada para atender as UPAS localizadas nos bairros do Trapiche da Barra e Benedito Bentes, o contrato em vigência não permitia mais acréscimos, razão pela qual utilizamos em remanejar um posto de 24 horas do HGE, sem ônus contratual e outro posto foi implantado fora contrato, para pagamento por indenização, objeto deste processo”** e que portando **“ante ao exposto não houve subtração no valor pago do montante contratual.”**
53. Fls. 74, Despacho – ASTEC, datado de 03/02/2016, de lavra da Assessoria Técnica, encaminhando à PGE – PLIC, para que em atendimento as fls. 70, segue os autos com a documentação necessária para a complementação da instrução processual, análise e parecer conclusivo acerca do ora pleiteado, por esta Douta Procuradoria Geral do Estado.
54. Fls. 75, DESPACHO PGE/PLIC Nº 138/2016, datado de 18/02/2016, de lavra do Procurador de Estado Antônio Fontes Freitas Júnior, registrando que **“Após diversas diligências determinadas pela PGE/AL, não restou demonstrado nos autos a efetiva realização dos serviços pleiteados, ao revés, por força de depoimentos tomados no procedimento administrativos abertos pelo processo nº 26440/2016 (anexo) o Sr. Ronaldo Barbosa, gestor do contrato, afirma de solicitado somente um único posto de vigilância, sendo este, pois, remanejado do próprio contrato originário, sem qualquer acréscimo ou aditamento, por consequência. Informa ainda o Sr. Gestor, que não sabe se houve contratações alem do referido serviço extra-concursal. Neste sentido, não há falar em pagamento por indenização. Somos, portanto, pelo arquivamento do presente procedimento.”**
55. Fls. 77-79, DESPACHO PGE/PLIC Nº 362/2016, datado de 29/02/2016, de lavra da Procuradora do Estado, Coordenadora – PGE-PLIC, Samya Suruagy do Amaral, destacando as formas legais para atendimento ao caso em tela, a exemplo do descrito no verso das fls. 76/77, que **“Sendo a licitação a regra, as hipóteses de contratação direta (exceções, em que o certame é dispensável ou inexigível) devem e estão previstas na lei, que lhes expressam os contornos de delineamento. Assim, independente da situação fática subjacente, hipótese alguma pode justificar o desapego em relação à forma prevista legalmente para regular processamento e identificação dessas situações de dispensa ou inexigibilidade licitatória. Isso, porque a observância da forma legal não consiste em mero capricho do legislador; pelo contrário, é garantia de transparência na gestão pública, viabilizando o controle interno e externo da Administração.”** Que **“O fundamento, para que seja efetuado o pagamento pela Administração, nos casos de nulidade do vínculo contratual estabelecidos, não é tão somente legal (art. 59, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993), mas também jurídico: o princípio geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa.”** Por fim destaca que, tomadas as providências pertinentes ao processo (fls. 78 verso) **“o Termo de Ajuste de Contas é o instrumento adequado para a solução extrajudicial de pendências pecuniárias entre a Administração e os administrados.”**

**1 - RELATÓRIO**

**I – PRELIMINARMENTE**

Observa-se que o Processo de nº 2000-33852/2014, referente à solicitação de pagamento por indenização, pela implantação de 01 (um) Posto 24 horas executado para o HGE, que apesar de ressalvada a nulidade no que concerne a forma que se deu caracterizada a contratação verbal, ocorreu um evento emergencial, devido à preocupação com a segurança dos equipamentos existentes nas unidades UPA (fls.37). Portanto, o pleito está em conformidade com os preceitos da Lei 8.666/93, Art. 24, inciso IV, que diz respeito à Dispensa de Licitação nos casos de **“emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada *urgência* de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a *segurança de* pessoas, obras, serviços, *equipamentos* e outros bens, públicos ou particulares....”.**

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Superintendência de Auditagem (fls. 81).

2.1. Os autos apontam que os serviços de vigilância foram prestados sem cobertura contratual, sem expedição de Ordem de Serviço e sem autorização do Ordenador de Despesa competente para tal, considerando que o ***Sr. Ronaldo Barboza da Silva*** não se reveste de tais poderes. Neste sentido, não cabe registrar sua condição de “Gestor de Contrato”, se a despesa foi realizada sem cobertura contratual.

2.2. Vale registrar que consta o **“Atesto pelo Gestor do Contrato Sr. Ronaldo Barbosa da Silva, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 3164-0”**, na Nota Fiscal nº 3791 (fls. 03) e o despacho de fls. 52, de que os Serviços foram devidamente executados e que como Gestor do Contrato concordou com os termos da solicitação.

2.3. Da empresa prestadora de serviços, observa-se que não consta nos autos as certidões negativas de débitos perante os órgãos competentes, dentro de suas respectivas validades.

**É O RELATÓRIO.**

**3 - NO MÉRITO**

3.1. De toda a explanação e detalhamento dos autos, contido no ***“Relatório e no Exame dos Autos”*** do presente Parecer, registramos os seguintes aspectos relevantes a serem solucionados, de forma a concluir satisfatória e legalmente o procedimento, a saber:

1. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Que seja informada a dotação orçamentária do orçamento vigente.
2. **DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL** – Que a empresa apresente as certidões negativas que diz respeito à obrigatoriedade da pessoa jurídica. O pagamento está condicionado à apresentação dessas certidões, dentro dos respectivos prazos de validade.
3. **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA** – Que sejam acostados aos autos, os comprovantes da efetiva execução dos serviços, conforme atestado às fls. 52/53, a exemplo de: registro (relação/fotos) dos equipamentos que motivaram a situação de urgência na contratação de vigilância patrimonial armada; relação nominal do(s) vigilante(s), bem como registro de entradas e saídas do posto, durante o período da prestação dos serviços.
4. **TERMO DE AJUSTES DE CONTAS** – Que após a juntada da documentação comprobatória, concernente a aplicabilidade da urgência, resta a elaboração do Termo de Ajuste de Contas, que tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 58 a 65, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Nesse TAC deve constar as assinaturas do Gestor da SESAU e do Ordenador de Despesas. Exemplo - http://www.tjal.jus.br/contratos/servicos/d8bbcf142a943ff42bfca7d672cf3106.pdf
5. **NOTA FISCAL** – Acostada às fls. 03, tem o atesto do Gestor do Contrato nº 150/2014. Em vista de Gestão restrita ao Contrato, faz-se necessário o atesto do Ordenador de Despesas da SESAU, após análise de toda documentação comprobatória do serviço contratado em caráter de urgência.
6. **AUTORIZAÇÃO** – Que o pagamento seja autorizado pelo Ordenador de Despesas, pois o pagamento de qualquer despesa somente pode ser efetuado quando **ordenado** após sua regular liquidação, assim entendido o ato de verificação do direito adquirido pelo credor, **tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito**, em conformidade com os Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

**4 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos à Superintendência de Auditagem, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo o retorno dos autos à SESAU, para a solução das pendências processuais apontada no subitem 3.1, item **“a”** a **“f”**, retornando os autos para esta CGE, em detrimento da documentação solicitada para averiguação.

Maceió, 13 de dezembro de 2016.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 109-0**

De acordo:

**Adriana Andrade Araújo**

Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9